



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.030 - RJ (2012/0001262-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA OFÉLIA FERREIRA PROENÇA
ADVOGADO : SELMA CARDOSO
AGRAVADO : DELMA DEFANTE
ADVOGADO : JORGE DE FREITAS RIBEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

2. O **REsp n. 1.356.427/PI**, a que se reporta o recorrente, na assentada do dia 2/4/2013, teve desafetado o seu julgamento à Primeira Seção, motivo pelo qual o pedido de suspensão do feito, no caso, não mais se sustenta.

3. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, não é devida a repetição de valores percebidos pelo segurado, na hipótese de posterior cassação de antecipação de tutela, tendo em vista o notório caráter alimentar da prestação.

4. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.030 - RJ (2012/0001262-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **MARIA OFÉLIA FERREIRA PROENÇA**
ADVOGADO : **SELMA CARDOSO**
AGRAVADO : **DELMA DEFANTE**
ADVOGADO : **JORGE DE FREITAS RIBEIRO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão monocrática de fls. 415/419, que deu parcial provimento ao recuso especial, para determinar que a Lei n. 11.960/2009 regule os juros e correção monetária.

Sustenta que a jurisprudência sobre a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial precária concedida em ação previdenciária encontra divergência no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, não incidindo na espécie a Súmula 83/STJ.

Defende que esta Corte, para afastar a incidência do art. 115 da Lei n. 8.213/91, necessita declarar esse dispositivo inconstitucional, controle esse que deve seguir o princípio de reserva de plenário, conforme o disposto no art. 97 da Constituição Federal.

Aduz que a matéria ainda está em discussão neste Tribunal, pois o **AREsp 102.310/PI**, convertido no **REsp n. 1.356.427/PI**, foi afetado à primeira Seção, devendo ser suspensos os feitos que discutem essa matéria.

Por fim, requer ao menos o provimento parcial do recurso especial para que sejam devolvidas as parcelas pagas após a data em que foi cassada a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.030 - RJ (2012/0001262-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos neste recurso, a irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, verifico que o pedido de provimento parcial do recurso especial para que sejam devolvidas as parcelas pagas após a data em que foi cassada a antecipação dos efeitos da tutela não foi formulada nas razões do recurso especial. Cuida-se, portanto, de inovação recursal, cuja análise é vedada neste momento, em face da preclusão consumativa.

Mister consignar que o **REsp n. 1.356.427/PI**, a que se reporta o recorrente, teve seu julgamento desafetado à Primeira Seção, motivo pelo qual, em que pese o alerta, não subsiste o óbice apontado.

Quanto à devolução de valores percebidos, este Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que, por se tratar de verbas decorrentes de benefícios previdenciários, em que é notório o caráter alimentar da prestação, são irrepetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

Com esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

2. A Sexta Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do AgRg no REsp 1.054.163/RS, se manifestou no sentido de que o "art. 115 da Lei 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial" (Rel.

Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08).

3. Agrado regimental não provido.

(AgRg no AREsp 102.008/MT, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, DJe 17/12/2012)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ESPECIAL. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Nos casos como na espécie em análise, em que se discutem benefícios previdenciários, por se tratar de verba alimentar percebida em razão de tutela antecipada, posteriormente revogada, é desnecessária a devolução, por força do Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos. Precedentes.

2. A argumentação de que o posicionamento adotado viola o Princípio da Reserva de Plenário não foi suscitada nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando aspecto até então não suscitado.

3. Não cabe falar, no caso, em ofensa ao Princípio da Reserva de Plenário, pois a lei em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada; a controvérsia foi resolvida com fundamento em interpretação de norma que disciplina a matéria. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1304629/TO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/10/2012)

No mesmo sentido vão as seguintes decisões monocráticas: **AREsp 249274/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/2/2013; **REsp 1362798/PB**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/2/2013; **AREsp 277087/AM** Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/2/2013; **AREsp 140733/RS**, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 7/12/2012.

No que pertine à alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, não há falar, na hipótese, em declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes, mas tão somente em interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 10.684/03 (PAES). CUMULAÇÃO COM OUTRO PARCELAMENTO. DÉBITOS COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.02.03. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.255.366/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 02.08.2011; AGRG NO AG 1.369.550/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.03.2011. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

[...]

2. Noutro ponto, resta sublinhar que se afigura inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: 2a. Turma, AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.09.2011; 1a. Turma, EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.09.2011.

3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgRg no REsp 1313079/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/12)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PAES. LEI N. 10.684/03. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM NOVO PARCELAMENTO DE DÉBITOS COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.2.2003. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de cumulação do parcelamento previsto na Lei n. 10.684/03 (PAES) com aquele previsto na Lei n. 10.522/02. É que a vedação prevista no art. 1º, § 10, da Lei n. 10.684/03 somente é aplicável aos débitos com vencimento até o dia 28 de fevereiro de 2003, e não aos débitos posteriores à referida data. Nesse sentido: REsp 1.173.507/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/03/2010, REsp 759.295/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009 e REsp 995.728/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/03/2008.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, § 10, da Lei n. 10.684/2003, mas apenas sua correta aplicação no caso concreto, o que afasta a alegada violação ao art. 97 da Constituição

Federal e à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Dessa forma, correto o decisum que negou admissibilidade ao recurso especial com base na Súmula n. 83 desta Corte: "Não se conhece do recurso especial pela

divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.369.550/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/11)

Assim, por estar em conformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, deve ser mantida a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0001262-5

AgRg no
AREsp 134.030 / RJ

Número Origem: 200351510811448

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: MARIA OFÉLIA FERREIRA PROENÇA
ADVOGADO	: SELMA CARDOSO
AGRAVADO	: DELMA DEFANTE
ADVOGADO	: JORGE DE FREITAS RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: MARIA OFÉLIA FERREIRA PROENÇA
ADVOGADO	: SELMA CARDOSO
AGRAVADO	: DELMA DEFANTE
ADVOGADO	: JORGE DE FREITAS RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.